Registro: 2025.0000361305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2048674-04.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são embargados MATEUS ROSLER MODA SOMINI DOS REIS e FRANCIELLEN ROSLER MODA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração	2048674-04.2025.8.26.0000/50000
Comarca:	São Paulo
Embargante:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.
Embargados:	MATEUS ROSLER MODA SOMINI DOS REIS E OUTRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.
I. Caso em Exame
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão de agravo de instrumento em ação cominatória, ora em fase de cumprimento provisório de decisão.
II. Questão em Discussão
2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão e contradição no acórdão embargado e se os embargos de declaração possuem caráter meramente integrativo ou se buscam indevidamente a modificação do julgado.
III. Razões de Decidir
3. Os embargos de declaração possuem caráter infringente, buscando rediscutir o mérito da decisão, o que é incabível.
4. O acórdão embargado apreciou adequadamente as questões controvertidas, não havendo omissão ou contradição a ser sanada.
IV. Dispositivo e Tese
5. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito. 2. Omissão e contradição inexistentes quando o acórdão aborda suficientemente as questões relevantes.
Legislação Citada: CPC, art. 1.022.

VOTO Nº 42.689

Trata-se de embargos de declaração opostos de acórdão de agravo de instrumento em autos de ação cominatória, ora em fase de cumprimento provisório de decisão.

Alega a embargante, em resumo, que o acórdão incorreu em omissão e contradição. Aduz que houve a liberação de medicamento prescrito, sendo demasiadamente onerosa a multa arbitrada. Afirma que há

elevado risco de bloqueio de valores, sendo válida a suspensão da decisão até o julgamento da impugnação apresentada nos autos. Pugna, ao fim, pelo acolhimento do recurso, para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

É nítido o caráter infringente dos embargos opostos, buscando a embargante a utilização desta via para obter a reforma do julgado.

A pretensão de rediscutir o tema à luz dos argumentos reinvocados é manifestamente incabível em sede de embargos de declaração.

As questões controvertidas foram devidamente apreciadas pelo acórdão guerreado, não havendo que se falar em omissão ou, especialmente, contradição a exigir complementação ou correção.

Entendo que os fundamentos do acórdão foram suficientes para o deslinde do feito, em especial ao mencionar:

> *"Ora, verifica-se que* ***as questões apresentadas no âmbito das razões do presente recurso ainda não foram examinadas, originariamente, pelo juízo a quo****. Com efeito, o executado apresentou petição às fls. 36/38 requerendo "sejam obstadas todas as majorações ou possibilidade de constrições patrimoniais em contas de titularidade da operadora ré". Para tanto, deduziu-se, em essência, as mesmos fundamentos fático-jurídicos que consubstanciam as razões recursais do presente agravo de instrumento. Assim, até a interposição do presente recurso, o próprio* ***juízo a quo poderia modificar a decisão ora recorrida, porque ainda não examinara as alegações***

> ***deduzidas na referida impugnação*** *. Dessa forma, não cabe a este Tribunal, no atual momento processual, o exame da matéria, sob pena de invadir a competência daquele juízo, suprimindo um grau de jurisdição . Noutras palavras,* ***há que aguardar o exame das questões nos autos originários e, posteriormente, se for o caso, caberá à parte interessada recorrer da respectiva decisão, a fim de se ter o reexame por esta Corte*** *(...) Destarte, o* ***recorrente não preencheu o pressuposto subjetivo do interesse recursal*** *, sendo de rigor o não conhecimento do agravo".* (fls. 173/175)

Ressalte-se que omissão só existe quando não se examina o ponto sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, mas isto não quer dizer há obrigação de responder todas as alegações das partes, nem de analisar todos os dispositivos legais citados. Basta que fiquem expressos os motivos que reputa suficientes para sua conclusão.

Ademais, a contradição passível de correção por intermédio dos embargos é aquela existente entre proposições internas do julgado, o que não equivale à desconformidade do resultado do julgamento com a interpretação que a parte vencida dá aos fatos alegados, decisões e textos legais invocados.

Tal situação, contudo, não se verificou no presente caso, haja vista a inexistência de proposições díspares no corpo do v. acórdão embargado.

Ademais, o fato superveniente alegado pelo embargante, *prima facie*, não se afigura suficiente, *per se*, para infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido. É certo, ademais, que não integrou as razões recursais do agravo de instrumento originário, de modo que não pode ser levado em consideração nos presentes autos por caracterizar inovação recursal, o que não é admitido.

Isso não impede, porém, que seja invocado em novo requerimento a ser dirigido e apreciado inicialmente pelo juízo *a quo*, sob pena de supressão de instâncias

Por fim, as únicas hipóteses excepcionais em que se admite o caráter modificativo dos embargos referem-se a erro material evidente ou manifesta nulidade, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, na lição de Nelson Nery Junior:

> *"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (...). Não mais cabem quando houver dúvida da decisão (...)".* (*in* Código de Processo Civil Comentado: Novo CPC – Lei 13.105/2015, 1 ed. em e-book, RT, 2015, p. 2191, em nota ao art. 1.022 – E-BOOK).

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, diante do nítido caráter infringente.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator